



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

### (SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 065/2021

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: Esporte Clube de Patos; Marco César de Sousa

Auditora Relatora: Fernanda Moreira Marcelino Bezerra

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do ESPORTE CLUBE DE PATOS, entidade desportiva, por infração do artigo 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e o Sr. MARCO CÉSAR SOUSA, auxiliar técnico do time ESPORTE CLUBE DE PATOS, por infração do artigo 243 –F e 258, § 2º, inciso II, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, expõe a denúncia em consonância com a súmula arbitral narrada pelo Arbitro, que após o término da partida, entre os times Esporte Clube de Patos e Paraíba Esporte Clube, ocorrida em 12 de Agosto de 2021, a equipe de Arbitragem ao entrar no vestiário, deparou-se com atos de grosseria, sendo direcionado socos e chutes nas portas e janelas daquele local, ocasionando desordem no ambiente e ameaça a equipe.

Relata a Procuradoria, que mediante informações colhidas, os Autores dos atos narrados eram pessoas ligadas ao Esporte Clube de Patos, o que aponta para a responsabilização da Equipe denunciada, e por consequência a aplicabilidade do disposto no Art. 213, inciso I e III, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pois, deveria ter tomado as providências necessárias para prevenir e reprimir o fato ocasionado por pessoas vinculadas ao Clube Mandante.

Menciona ainda a Denúncia, que final da partida o Sr. MARCO CÉSAR SOUSA, auxiliar técnico do time ESPORTE CLUBE DE PATOS, proferiu ao Arbitro palavras de baixo escalão, comprovadas e acostadas na sumula da partida, o que acarretou numa conduta desrespeitosa, sendo essa uma infração tipificada no art. 243 – F e 258 § 2º, inciso II do CBJD, conforme relatado.

Posto isto, conforme relatado, as partes foram devidamente intimadas, e não apresentaram defesa, eis que passo a decidir o voto.



VOTO

Diante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento de mérito.

Analisando devidamente a denúncia apresentada em face do **ESPORTE CLUBE DE PATOS** e do Sr. **MARCO CÉSAR SOUSA**, conclui-se que os denunciados cometeram tipos penais retratados no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em relação a conduta do **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, é evidente que o time cometeu a infração tipificada no Art. 213, inciso I e III, § 1º, bem como Art. 243 – C, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, senão vejamos:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- desordens em sua praça de desporto; (AC).
- invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).
- lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ora pois nobres julgadores, é evidente que o **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, agiu de forma infringente ao deixar de tomar as devidas providências capazes de reprimir a desordem ocasionada pelos integrantes do time, bem como, é detentor da responsabilidade de causar gestos de agressão perante a Equipe de Árbitros.

Dito isto, acato a denúncia formalizada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva que auxilia esta Segunda Comissão Disciplinar, aplicando a multa prevista Art. 213, inciso I e III,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º, bem como Art. 243 – C, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Sendo assim, **entendo pela aplicabilidade da multa de R\$ 2.000,00 ao ESPORTE CLUBE DE PATOS.**

No que concerne ao **SR. MARCO CÉSAR SOUSA**, auxiliar técnico do Clube Mandante, é irretratável o desrespeito nas palavras dirigidas ao Árbitro da partida, acometendo a infração cometida nos Artigos 243 – F e 258 § 2º, inciso II do CBJD.

Vejam nobre julgadores, é notório que o denunciado por meio de suas palavras de baixo escalão, pronunciando “seu buceta, safado, só vem aqui roubar “(como relatado na sumula) ofendeu a honra do Árbitro do Jogo, agindo contra os princípios da ética e moral desportiva

Portanto, conclui-se a análise que no art. 243 – F que aquele que ofende a honra de alguém por fato relacionado ao desporto, deverá ser aplicado multa, ensejando ainda na **suspensão por quatro partidas** quando a ação for cometida por membro da comissão técnica, ou seja, evidente que diante dos fatos narrados a conduta do **SR MARCOS CÉSAR SOUSA** enquadra-se nos moldes do artigo narrado.

Diante de toda narrativa, aplico **a multa de R\$ 2.000,00 ao SR MARCO CÉSAR SOUSA.**

É como voto.

João Pessoa/PB, 01 de Outubro de 2021.

**FERNANDA MOREIRA MARCELINO BEZERRA**

**AUDITORA TJDF-PB**

**(2ª Comissão Disciplinar)**